



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.120 - SC (2015/0094691-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
ADVOGADOS : EVELIN FABRICIA ROCH CENSI
LIA GOMES VALENTE
MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO
ADVOGADOS : ADELINO ALVES DE BARROS NETO
EDUARDO RANGEL DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Na forma da jurisprudência, "a alteração do julgamento proferido pela Corte de origem em relação aos requisitos que autorizam a antecipação da tutela exigiria nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 689.081/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme em que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp 438.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014). Aplica-se, na espécie, por analogia, a Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0094691-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.530.120 / SC

Números Origem: 50108473620144040000 50162363320144047200 SC-50162363320144047200

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
ADVOGADOS : LIA GOMES VALENTE
EVELIN FABRICIA ROCH CENSI
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13A REGIÃO
ADVOGADOS : EDUARDO RANGEL DE MORAES
ADELINO ALVES DE BARROS NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
ADVOGADOS : LIA GOMES VALENTE
MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY
EVELIN FABRICIA ROCH CENSI
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13A REGIÃO
ADVOGADOS : EDUARDO RANGEL DE MORAES
ADELINO ALVES DE BARROS NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.120 - SC (2015/0094691-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A., contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A, com fundamento no art. 105, II, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. Deve ser prestigiada a apreciação dos fatos da causa pelo juízo de origem que está próximo das partes e dos fatos, ainda mais nos casos em que a decisão agravada está suficientemente fundamentada, bem equacionando as questões controvertidas pelo menos em juízo sumário próprio das liminares.

2. Efetivamente não se tem como determinar a necessidade ou não da inscrição no Conselho profissional, sendo imprescindível que as questões sejam debatidas e provadas ao longo do processo' (fl. 669e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente alega que foram afrontados os arts. 273, 535, I, do CPC, 334, 335, 341 da CLT, 27, 28 da Lei 2.800/89 e 1º da Lei 6.839/80.

Para tanto, aduz que 'em seus embargos declaratórios o Recorrente afirmou existir contradição julgado haja vista que, mesmo tendo sido ressaltado no agravo de instrumento que o objetivo do recurso era impedir que atos não suspensos pelo depósito da exação fossem praticados pelo recorrido, o TRF negou provimento ao recurso sob o argumento de que o depósito da exação teria afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação' (fl. 724e).

Assevera que 'o que o recorrente pretende com o julgamento da ação é a declaração de que não é obrigado a recolher qualquer contribuição destinada ao Recorrido, bem como que não é obrigado a ter em seu quadro de colaboradores um profissional da área de química' (fl. 728e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que 'a liminar pleiteada era, portanto, para que lhe fosse antecipado o efeito da tutela (a suspensão das cobranças e da obrigatoriedade de inscrição no CRQ) e não para que desde logo o juiz decidisse o mérito da causa' (fl. 728e).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

Com efeito, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há a alegada omissão no acórdão recorrido, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara, e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/4/2008.

Por outro lado, verifica-se que a questão foi dirimida, pelo Tribunal a quo, com base nos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Assim, para rever a conclusão do Tribunal a quo e concluir pela ausência, na hipótese, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.

2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 406.477/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO ESPECIAL QUE TRATA APENAS DO MÉRITO DA DEMANDA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

5. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 414.347/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013).

Ademais, 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito' (STJ, AgRg no AREsp 438.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Aplica-se, na espécie, por analogia, a Súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ARESTO RECORRIDO CONSIGNOU QUE O RISCO A SER SUPOSTO É MUITO ELEVADO SE INDEFERIDO O PEDIDO CAUTELAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 735 DO STF.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal 'não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo'. (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006).

3. Inteligência da Súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 399.287/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014).

Ante o exposto, **nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil**, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 773/776e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"(...) a contradição é evidente e salta aos olhos, muito embora afirme a decisão agravada o contrário (...)

A contradição é clara: o objetivo do agravo era impedir que ATOS NÃO SUSPENSOS PELO DEPÓSITO da exação fossem praticados pelo Agravo. E o Tribunal a quo negou provimento ao recurso sob o argumento de que o perigo o depósito da exação teria afastado o perigo de dano irreparável.

Veja-se Ilustres Ministros: o Agravante não receia que o Agravado cobre novamente pela dívida cujo valor já está depositado. O RECEIO É PELA COBRANÇA DE NOVOS VALORES, QUE NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELO DEPÓSITO POIS INEXISTIAM NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO MAS QUE PODEM SER EXIGIDOS FUTURAMENTE.

Portanto, é nítida a contradição do julgado, visto que o pedido da antecipação de tutela recursal visava evitar situações futuras, ao passo que o acórdão afirmou que o valor depositado pelo Agravante 'ocasionou a suspensão da exigibilidade da multa, o que por si só é suficiente para afastar a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação'.

Nessa esteira é que, se houve a contradição, o Agravante ingressou com embargos declaratórios para sanar o vício e o mesmo já rejeitado, HÁ VIOLAÇÃO AO ART. 535, I DO CPC, o que enseja a propositura do recurso especial.

(...)

A decisão agravada aduz não merecer prosseguimento o recurso especial em razão da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória para tanto, o que encontraria óbice na Súmula 07 do STJ:

(...)

A aludida Súmula não incide no caso em tela, eis que não há necessidade de revolvimento de matéria probatória mas sim de matéria de direito pois discute-se o reconhecimento da inaplicabilidade de registro na Agravada e da desnecessidade de ter um profissional de química exercendo suas funções no Agravante, bem como o afastamento do pagamento da multa fixada.

O que se tem no caso concreto, é importante destacar, não é simples revolvimento de matéria fática, mas sim o reconhecimento que deve ser concedida a liminar pleiteada na peça vestibular para impedir o Conselho Regional de Química emita e execute novas cobranças de anuidades até o deslinde final do processo.

(...)

O que se pretende é que o Superior Tribunal de Justiça, verificando que estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão de antecipação de tutela profira decisão obstando cobranças futuras do Agravante. E para que se chegue à conclusão acerca da necessidade de concessão de liminar não é preciso análise de provas, mas apenas o estudo da legislação.

(...)

Denota-se também a inaplicabilidade ao caso vertente da Súmula 735 do STF, a qual discorre que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar (...)

A referida Súmula não pode ser aplicada ao caso vertente uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que viola expressamente a Constituição Federal que, por intermédio do art. 105, III da CF/88 permite o ingresso com recurso especial quando há violação à lei federal sem fazer, entretanto, qualquer exigência cerca da natureza da decisão recorrida (se transitória - como a liminar - ou não).

(...)

Impedir, portanto, que esta parte tenha a questão analisada pelo Tribunal Superior ao argumento de que tal posicionamento implicaria em violação à referida Súmula (735) é o mesmo que afirmar que tal súmula, numa cadeia hierárquica, se sobrepõe à Constituição Federal, o que em hipótese alguma se pode admitir.

(...)

Na verdade, o que se verifica é que o Superior Tribunal de Justiça, ao utilizar a Súmula 735 descumpra o princípio do devido processo legal, posto que 'cria novos procedimentos' a serem adotados, procedimentos esses que não estão previstos na Carta Constitucional" (fls. 784/791e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão agravada pela Excelentíssima Ministra Relatora, e, assim, não entendendo a Nobre Relatora, que sejam as razões em anexo apresentadas em mesa e apreciadas pela Colenda Turma, com vistas a prover o agravo, em sua integralidade, nos termos e razões aduzidas" (fl. 792e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.120 - SC (2015/0094691-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

De fato, os Embargos de Declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (art. 535 do Código de Processo Civil).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento do mestre PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ.

2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ.

4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.383.553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).

Com efeito, é de se esclarecer que não houve violação do art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida, como é de ver do voto do acórdão recorrido:

"A decisão inicial que indeferiu a antecipação da tutela recursal está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim fundamentada:

Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

Entendo que a decisão agravada deve ser mantida uma vez que o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação acerca da controvérsia, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido.

Verifico, ainda, que efetivamente não se tem como determinar a necessidade ou não da inscrição no Conselho profissional, sendo imprescindível que as questões sejam debatidas e provadas ao longo do processo e então possam ser resolvidas na sentença.

Logo, mantenho a decisão agravada por não vislumbrar a ocorrência de dano irreparável no estreito intervalo que antecede a prolação da sentença, a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Além disso, a Agravante depositou o valor da exação, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade da multa, o que por si só é suficiente para afastar a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação pelo indeferimento da antecipação de tutela.

Assim, não vislumbro razões para conclusão diversa, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento" (fls. 667/668e).

No mais, decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, uma vez que, consoante a jurisprudência desta Corte, a análise do Recurso Especial, quanto à presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, depende do reexame de matéria fática.

Com efeito, na forma da jurisprudência, "a análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela depende de reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, EDcl no AREsp 340.698/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2014).

Nesse mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria pertinente ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. A alteração do julgamento proferido pela Corte de origem em relação aos requisitos que autorizam a antecipação da tutela exigiria nova análise do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 689.081/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 8º DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 47 DO CPC. QUESTÕES FEDERAIS NÃO APRECIADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 273, CAPUT, DO CPC. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como a sua particularização. Incide o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Acerca do art. 47 do CPC, constata-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, nem mesmo implicitamente, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

3. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedente: EDcl no AREsp 536.912/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/10/2014.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 626.297/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2015).

Na hipótese, o Tribunal **a quo**, ao indeferir a tutela antecipada, valeu-se dos seguintes fundamentos:

"A decisão inicial que indeferiu a antecipação da tutela recursal está assim fundamentada:

Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

Entendo que a decisão agravada deve ser mantida uma vez que o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação acerca da controvérsia, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido.

Verifico, ainda, que efetivamente não se tem como determinar a necessidade ou não da inscrição no Conselho profissional, sendo imprescindível que as questões sejam debatidas e provadas ao longo do processo e então possam ser resolvidas na sentença.

Logo, mantenho a decisão agravada por não vislumbrar a ocorrência de dano irreparável no estreito intervalo que antecede a prolação da sentença, a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Além disso, a Agravante depositou o valor da exação, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade da multa, o que por si só é suficiente para afastar a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação pelo indeferimento da antecipação de tutela.

Assim, não vislumbro razões para conclusão diversa, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento" (fls. 667/668e).

Assim, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolher as alegações deduzidas no Recurso Especial, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme em que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp 438.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Aplica-se, na espécie, por analogia, a Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ARESTO RECORRIDO CONSIGNOU QUE O RISCO A SER SUPOSTO É MUITO ELEVADO SE INDEFERIDO O PEDIDO CAUTELAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 735 DO STF.

(...)

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal 'não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo'. (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006).

3. Inteligência da Súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 399.287/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0094691-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.530.120 / SC

Números Origem: 50108473620144040000 50162363320144047200 SC-50162363320144047200

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
ADVOGADOS : LIA GOMES VALENTE
EVELIN FABRICIA ROCH CENSI
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13A REGIÃO
ADVOGADOS : EDUARDO RANGEL DE MORAES
ADELINO ALVES DE BARROS NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A
ADVOGADOS : LIA GOMES VALENTE
MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY
EVELIN FABRICIA ROCH CENSI
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13A REGIÃO
ADVOGADOS : EDUARDO RANGEL DE MORAES
ADELINO ALVES DE BARROS NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.